

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016785-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trabalho

Requerente: Onofre Leite da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Onofre Leite da Silva propôs a presente ação contra o réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo: a) auxílio acidentário ou aposentadoria por invalidez.

O réu, em contestação de folhas 37/44, pede a improcedência do pedido, porque não preenchidos os requisitos do Estatuto da Seguridade.

Laudo Médico Pericial de folhas 87/92.

Esclarecimentos da perita às folhas 116/117.

Manifestação do autor às folhas 123/125.

O réu preferiu o silêncio, conforme certidão de folhas 126.

Relatei. Decido.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Portanto, o auxílio-acidente é devido ao segurado que comprovar sua incapacidade laboral parcial e permanente, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e essa incapacidade.

Esse benefício tem natureza indenizatória, pois compensa o segurado da redução de sua capacidade laboral.

Noutro giro, a cobertura da contingência invalidez está prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, e restou normatizada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91, regulamentada nos artigos 43 a 50 do RPS.

Para caraterização da aposentadoria por invalidez é necessário o seguinte requisito: incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Pois bem.

Preservado o entendimento exposto às folhas 123/125, da lavra do combativo patrono do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

autor, o pedido é improcedente, ante a conclusão do laudo pericial.

Conclui a senhora perita às folhas 117: (...). pode-se afirmar que o autor não apresenta sequela funcional na coluna lombar que possa lhe acarretar prejuízo ou redução da sua capacidade funcional à continuidade das funções que lhe são habituais."

Diante da presente conclusão, com efeito, o pedido é improcedente.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. S. C., 16/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA